



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902081/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.341 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser deferido em parte o Pedido de Restituição cujo crédito pleiteado foi parcialmente confirmado por diligência fiscal e homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs vinculadas ao Pedido de Restituição até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para homologar as compensações declaradas nas DCOMPs objeto deste processo, vinculadas ao Pedido de Restituição objeto do processo nº 16327.901776/2011-67, até o limite do crédito reconhecido naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação n.º 24445.56448.020807.1.3.04-1009 em 02/08/2007 (fls. 43/47), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela SRF, com créditos decorrentes de pagamento supostamente indevido ou a maior efetuado em 15/12/2003 para o Programa de Integração Social – PIS (código de receita 4574).
2. Apenso a este processo, encontra-se o processo de cobrança protocolado sob o n.º 16327.903031/2011-32; e os dossiês de atendimento protocolados sob os n.º 10010.004423/0611-73 e 10010.004963/0611-57.
3. Observe-se que os números de folha mencionados no presente processo se referem à numeração digital do processo digital.
4. Por meio do Despacho Decisório de fl. 41, emitido em 04/05/2011 pela DEINF/SP, a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
5. Cientificado da decisão em 13/05/2011, conforme AR (fl. 112), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/11) em 13/06/2011 alegando, em síntese, que:
 - 5.1 A presente manifestação é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
 - 5.2 O Manifestante é entidade fechada de previdência complementar instituída pelo Banco Nossa Caixa S/A, sem fins lucrativos, e tem como objeto social a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária e assistenciais à saúde.
 - 5.3 Em razão de erro quando do preenchimento de DCTF Declaração de Créditos Tributários Federais, seu pedido de compensação não foi homologado.
 - 5.4 A pretensão do Manifestante era compensar o crédito apurado em virtude de recolhimento de valor superior ao devido no período de apuração de novembro de 2003.
 - 5.5 O DARF informado na declaração de compensação não foi utilizado integralmente no referido período de apuração.
 - 5.6 Havia sim crédito restante neste recolhimento e o fato que gerou o despacho denegatório foi o erro de preenchimento na DCTF, em que constou valor maior que o apurado.
 - 5.7 Cita os cálculos do valor declarado em DCTF e do valor que alega ser realmente devido, para demonstrar o recolhimento a maior e o direito a compensá-lo.
 - 5.8 É claro o seu direito à restituição do pagamento realizado a maior, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que sua negativa configura enriquecimento ilícito por parte do Estado.
 - 5.9 Cita doutrina para corroborar com seu entendimento.
 - 5.10 Os equívocos nas declarações do contribuinte não criam tributos, não podendo, uma vez comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária.
 - 5.11 O valor declarado não existia de fato, uma vez que o Manifestante incorreu em erro material ao preencher sua DCTF, pois incluiu na base de cálculo valores que não deveriam ser incluídos, ocasionando uma apuração maior que a devida.

5.12 Traz planilha para demonstração da “base real” apurada.

5.13 O Manifestante recolheu 0,65% de PIS e 3% de COFINS conforme legislação vigente à época, qual seja a de PIS pelo inciso I, do artigo 8º da Lei nº 9.715/98 e de COFINS pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

5.14 Como se observa com a demonstração de suas receitas, que serviram de base de cálculo para o PIS e com os dispositivos que determinam as alíquotas dos referidos tributos, constata-se que o valor declarado foi superior ao realmente devido.

5.15 Pelo fato do Manifestante não ter retificado sua DCTF à época a fim de informar que tinha apurado valor menor do que o declarado, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de compensação.

5.16 Após a expedição de despacho decisório, a lei proíbe o Contribuinte de retificar a declaração, caso fosse permitido, o Manifestante regularizaria esta pendência e esta Secretaria conseguiria visualizar a existência do crédito. Cita o disposto no art. 57 da IN nº 600/2005.

(...)

6. É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 05/01/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-35.610, às fls. 123/132, com a seguinte Ementa:

CITAÇÃO DE DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação da compensação declarada.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 25/05/2012** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 135), **apresentou Recurso Voluntário em 28/06/2012**, às fls. 139/158.

A Turma 3802 deste Conselho, em sessão realizada em 12/11/2014, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 3802-000.332 (fls. 192/197):

Pois bem, como é cediço, a entrega de DCTF, sem qualquer tipo de comprovação que demonstre a divergência na apuração do débito, não é suficiente para comprovar o indébito indicado.

No entanto, ciente disso e visando comprovar os fatos alegados e primando pelo princípio da verdade material, a Recorrente em fase de Manifestação de Inconformidade, apresentou uma planilha para demonstração da base real apurada para os cálculos do PIS e cópia do Balancete Analítico Consolidado, referente ao período de apuração de novembro de 2003. (...)

(...)

Considerando que o Recorrente argumenta que o fato que gerou o despacho denegatório foi o erro de preenchimento na DCTF, em que constou valor maior que o apurado e que não apresentou DCTF retificadora, pois de acordo com a legislação, após a expedição de despacho decisório, a lei proíbe o contribuinte de retificar a declaração.

Com base nessas considerações e o contido no recurso voluntário da recorrente bem como devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à DRF do domicílio tributário da recorrente, para proceder parecer sobre:

a) diligenciar, com base nos dados registrados nos documentos contábeis apresentados (Balancete Analítico Consolidado, referente ao período de apuração do PIS de novembro de 2003, e pronunciar-se sobre a veracidade dos cálculos elaborados no demonstrativo do PIS (recurso voluntário), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco, com isso emitindo informação sobre a comprovação do direito creditório alegado e bem como seu respectivo valor,

e b) em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial/3ª Seção, para prosseguimento do julgamento.

A diligência foi finalizada em 20/12/2020, conforme Despacho de Diligência EQREV/DIRAT/DEINF/SP nº 0.171/2020, às fls. 201/202:

O presente despacho tem por objetivo atender ao disposto na Resolução nº 3802-000.332, da 2ª Turma Especial/3ª Seção do CARF.

(...)

O presente feito tem por objeto a análise do direito creditório do tributo PIS (4574), de 11/2003, no valor de R\$ 246,52, pleiteado no PER/DCOMP nº 24445.56448.020807.1.3.04-1009, transmitido em 02/08/2007.

Mostra-se necessário, contudo, sanear o feito.

Foi distribuído para análise um lote contendo 31 processos em nome do interessado, todos relativos ao exame de direito creditório de PIS/COFINS, de diferentes períodos de apuração, pleiteados em distintos PER/DCOMPs.

Em atento exame dos dados constantes de cada um dos processos, verificou-se que há mais de um processo com Resolução determinando a reanálise do mesmo crédito.

É o que ocorre no presente caso.

De fato, o presente processo trata do PER/DCOMP n.º 24445.56448.020807.1.3.04-1009, que é documento vinculado a outro PER/DCOMP (40774.66214.020807.1.7.04-0703), no qual o contribuinte requereu inicialmente o reconhecimento do direito creditório em sua integralidade.

Nos termos do art. 3º, IV, da Portaria RFB n.º 1.668/2016, “serão juntados por apensação os autos” “de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de declarações de compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas”.

Nesse caso, o processo principal é o do pedido de restituição ou de ressarcimento ou, se todos foram apenas DCOMPs, o do documento com indicação do crédito.

Por essa razão, a análise do direito creditório deve ocorrer exclusivamente no bojo do Processo n.º 16327.901776/2011-67, referente ao PER/DCOMP n.º 40774.66214.020807.1.7.04-0703.

Assim, apense-se o presente processo ao processo n.º 16327.901776/2011-67, trasladando-se cópia do despacho proferido naquele feito para o presente, para fins de instrução.

Sobre as conclusões da diligência o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Considerando o que consta do Despacho de Diligência EQREV/DIRAT/DEINF/SP n.º 0.171/2020, observo que a demanda objeto do processo n.º 16327.901776/2011-67 se mostra como questão prejudicial à solução da presente lide. De fato, a decisão sobre a homologação do PER/DCOMP n.º 24445.56448.020807.1.3.04-1009 depende por completo do que for decidido naquele processo administrativo.

Em função dos documentos acostados aos autos, a Turma 3802 deste Conselho resolveu converter o julgamento do processo n.º 16327.901776/2011-67 em diligência para que fossem analisados os documentos contábeis apresentados, visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco.

Em cumprimento à Resolução, foi realizada uma diligência pela DRF de origem, com base nas provas apresentadas pelo contribuinte no decorrer do processo, para quantificar o montante do direito creditório do contribuinte. A conclusão deste procedimento, conforme relatado, foi a seguinte:

O cerne da discussão do presente contencioso administrativo é a (in)correção dos valores apurados e informados na DCTF.

Conforme detalhado no tópico precedente, a apuração do tributo COFINS foi refeita a partir dos balancetes contábeis apresentados pelo recorrente, conforme o disposto na planilha de cálculo constante do Anexo, da IN SRF n.º 242/2002.

Assim, chegou-se ao valor de R\$28.670,76, como devido a título de PIS para o período de apuração objeto do PER/DCOMP.

Note-se, portanto, que o valor apurado é menor do que aquele informado pelo interessado na DCTF e em seu Recurso Voluntário.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, de forma que o interessado faz jus à devolução de parte do valor pleiteado no PER/DCOMP (R\$1.614,16 – fl. 112), no importe de R\$52,31 (R\$28.723,07 – R\$28.670,76).

Consequentemente, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados devem ser consideradas homologadas, até o limite do crédito reconhecido.

A diligência efetivou seus cálculos com base em planilha modelo constante de Anexo da IN SRF n.º 170/2002, enquanto o contribuinte utilizou planilha própria, com metodologia de cálculo distinta, o que levou à diferença entre as duas apurações.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para homologar as compensações declaradas nas DCOMPs objeto deste processo, vinculadas ao Pedido de Restituição objeto do processo n.º 16327.901776/2011-67, até o limite do crédito reconhecido naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares